



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** SÉTIMA TURMA ***

ANOTAÇÕES: JUST.GRAT. AGRAVO RET.
2004.03.99.027583-0 962406 AC-SP
PAUTA: 24/07/2006 JULGADO: 24/07/2006 NUM. PAUTA: 00102

RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. WALTER DO AMARAL
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ANTONIO CEDENHO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

APTE : APARECIDA DE CARVALHO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO(S)

ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SÉTIMA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e acolheu o parecer do Ministério Público Federal para anular a R. sentença, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do voto do Relator.

Votaram os(as) DES.FED. LEIDE POLO e DES.FED. EVA REGINA.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. WALTER DO AMARAL.

EDNALDO DA SILVA FERREIRA
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.03.99.027583-0 AC 962406
ORIG. : 0100000483 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : APARECIDA DE CARVALHO LIMA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

R E L A T Ó R I O

CEDENHO: O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR ANTONIO

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora contra sentença (fls. 162/165), proferida em 28.08.2003, que **julgou antecipadamente a lide pela improcedência do pedido de concessão do benefício assistencial**, previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Agravo retido interposto pelo Réu (fls. 28/31) contra decisão que deferiu à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razões recursais (fls. 167/175), sustenta em síntese, que preenche os requisitos legais previstos na Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões (fls. 178/182), suscitando o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, às fls. 191/196, opina pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à Vara de origem para realizar-se o estudo social e o laudo médico pericial.

Por distribuição, vieram os autos conclusos.

Dispensada a revisão, a teor do artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

V O T O

CEDENHO: O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR ANTONIO

Preliminarmente, registrada a presença de **agravo retido**, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

*"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.
§1º Não se conhecerá do agravo se a aparte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."*

Assim, **não conheço do agravo retido.**

No mais, cumpre aduzir que a r. sentença julgou antecipadamente a lide pela improcedência da ação, sob o fundamento de que a Autora não se enquadrava na condição de hipossuficiente, não preenchendo o requisito previsto na Lei nº 8.742/93.

O órgão do Ministério Público Federal, em seu bem lançado parecer, aduz ser imprescindível a realização do estudo social e do laudo médico pericial.

A regra estampada no artigo 5º inciso LV da Constituição Federal dispõe:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

de condições, possam apresentar cada qual a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

O artigo 330 do Código de Processo Civil, assim preceitua:

“Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;
II – quando ocorrer a revelia.”

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende apenas da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes nos autos.

Nesse sentido, estava do pensamento doutrinário:

“Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade.”. [1]

Ademais, no caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção do estudo social e da perícia médica, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Estatuto Processual Civil.

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar se patente a desnecessidade de produção de provas. Confira-se:

“Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito” (RT 664/91).

E. Turma: Convém transcrever, neste rumo, a decisão proferida por esta

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foram comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3. Sentença anulada.

4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(AC nº 2004.03.99.005319-5, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.05.2004).

No caso em tela a Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à sua miserabilidade e de sua família, não havendo, pelas provas acostadas aos autos (fls. 07/18) como definir a sua situação habitacional, se há muitas despesas, principalmente com remédios, e a existência ou não de ajuda financeira de familiares.

A jurisprudência está pacificada quanto à questão:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas."

(TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236, v.u, j. 03.09.2002, DJU 19.11.2002, p.307)

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa de modo a eivar de nulidade o r. *decisum* combatido.

Dessa forma, é de rigor anular-se a r. sentença para que seja realizado o estudo social, esclarecendo ser desnecessária a realização da perícia médica para a constatação do requisito referente a deficiência, eis que a Autora conta atualmente com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, preenchendo, assim, o requisito etário previsto na lei e que, portanto a dispensa daquele outro (fl. 09).

Diante do exposto, **não conheço do agravo retido e acolho o parecer do Ministério Público Federal para anular a r. sentença**, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

realizado o estudo social, restando prejudicada a análise da apelação.

É O VOTO.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2004.03.99.027583-0 AC 962406
ORIG. : 0100000483 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : APARECIDA DE CARVALHO LIMA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

**ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO
RETIDO NÃO CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. NECESSIDADE.
CERCEAMENTO DE DEFESA.**

1. Não conhecimento do Agravo Retido interposto pelo Réu, eis que não reiterado em sede de contra-razões de apelação (art. 523, § 10, do CPC).
2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar cada qual a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.
3. A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.
4. A Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à sua miserabilidade de sua família, não havendo, pelas provas acostadas aos autos (fls. 07/18) como definir a sua situação habitacional, se há muitas despesas, principalmente com remédios, e a existência ou não de ajuda financeira de familiares.
5. Alegação de cerceamento de defesa acolhida para declarar nula a sentença, e determinar a remessa dos autos à Vara de origem a fim de que seja realizado o estudo social, restando prejudicada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, em não conhecer**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

do agravo retido e acolher o parecer do Ministério Público Federal, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, restando prejudicada a análise da apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de julho de 2006. (data do julgamento)

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

[1] GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2, p.166.